

A. I. N° - 272466.0009/14-8
AUTUADO - MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 21.05.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0059-01/15

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENVIO DE ARQUIVO MAGNÉTICO FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. MULTA. Fato demonstrados nos autos. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA.. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. 3. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Revisão do lançamento em face das provas apresentadas pelo contribuinte. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24.9.14, acusa:

1. fornecimento [envio] de arquivo magnético fora dos prazos previstos na legislação, enviado via internet através do programa validador Sintegra, sendo por isso aplicada multa de R\$ 1.380,00;
2. declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do [da] DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), sendo por isso aplicada multa de R\$ 140,00;
3. omissão de saída de mercadoria apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido [informado] por instituição financeira e administradora de cartão, sendo lançado ICMS no valor de R\$11.348,43, com multas de 70% e 100%.

O autuado requereu a emissão de DAEs para pagamento integral do item 2º (R\$140,00) e de parte do item 3º (R\$371,93 e R\$ 216,58).

Apresentou defesa (fls. 47-48) alegando que, com relação ao 1º item, em tempo e modo a mídia do arquivo Sintegra foi gerada na data correta, mas por um erro no programa validador na emissão do recibo não consta o número e data da transmissão, conforme recibo anexo. Afirma que o fiscal autuante esteve na empresa e constatou que a mídia estava gerada e constava em arquivos da empresa, tendo o fiscal solicitado a retransmissão do arquivo, o que foi feito de imediato. Aduz que a infração tributária independe da constatação de má-fé, pois sempre entregou os arquivos nas datas corretas, conforme os recibos anexos, bem como a constatação de prejuízo financeiro ao fisco.

Declara que não contesta o erro ocorrido no caso do item 2º e a multa foi paga, conforme DAE anexo.

Quanto ao 3º item, diz que a empresa fez auditoria na venda com cartão de crédito e o ECF e constatou que não houve omissão no valor autuado, tendo sempre procurado vincular um documento fiscal (Nota Fiscal ou ECF) com a venda de cartões de créditos ou quaisquer outros financiamentos, mas por motivos banais houve alguns erros que foram constatados com os seguintes valores apurados: no ano de 2009, R\$ 371,93, e no ano de 2010, R\$ 216,58, valores estes que foram recolhidos, conforme DAE anexo.

Diz que elaborou uma planilha com as correções e identificação dos documentos fiscais relativos a cada venda de cartão e enviou para o fiscal Renato Aguiar de Assis.

Ressalta que a MFD (memória fiscal) das impressoras fiscais foi entregue ao fiscal no ato da solicitação da documentação para fiscalização, na qual consta que foram efetuadas vendas mediante cartão.

Aduz que a empresa é constituída há 44 anos, sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assomam aos empresários do país, cumprir corretamente suas obrigações fiscais e sempre primou pela observância das exigências legais do seu ramo de atividade.

Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente em parte.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 52/55) dizendo que no item 1º não há reparos a fazer, pois o contribuinte enviou extemporaneamente os arquivos Sintegra, conforme fl. 15, e pela legislação em vigor a empresa deveria transmitir os arquivos magnéticos até o 20º dia do mês subsequente à sua movimentação econômica (art. 708-A do RICMS), tendo em vista o cronograma de recebimento dos arquivos, fixado pelo final da inscrição estadual, de modo que, como a inscrição do autuado termina com o algarismo 5, o arquivo deveria ser enviado até o dia 20 do mês subsequente. Diz que o autuado se encontrava omissos havia quatro anos, e a negligência só foi regularizada após a intimação, conforme fl. 7.

Passa a tecer considerações sobre a previsão de “multas formais” [sic] nas três esferas de governo, federal, estaduais e municipais, por descumprimento de obrigação acessória em face de contribuinte desidioso. A seu ver, atualmente a obrigação acessória é tão importante quanto a obrigação principal. Considera que o CTN não faz distinção entre as multas. Diz que a “multa moratória”, imponível pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário. Aduz que, embora haja previsão de redução de “multas formais”, pensa que a fazenda pública não pode ficar à mercê do contribuinte, sendo inconcebível que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, desacreditando o Estado no tocante ao seu poder de polícia, e qualquer desoneração constitui exceção à regra, sob pena de o fisco perder reputação. Dá como exemplo a legislação federal, que considera ser um exemplo para os demais fiscos, assim como para a sociedade brasileira. Conclui dizendo que, para o direito tributário, é irrelevante saber se houve dolo ou culpa, haja vista os termos do art. 136 do CTN.

Observa que o contribuinte reconheceu a imputação do item 2º.

Quanto ao item 3º, diz que não há reparos a fazer, pois o contribuinte não apresentou provas, apenas relatórios gerenciais da empresa, de que não houve sonegação, tais como, Cupons Fiscais, Notas Fiscais e demais documentos fiscais válidos para ilidir a infração. Cita brocado latino acerca da alegação sem prova.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

O autuado protocolou petição (fl. 57) para informar que não foram anexadas à defesa cópias dos Cupons Fiscais porque ficaria ilegível, devido ao fato de a fita-detalhe ser segunda via, mas estão

à disposição da fazenda estadual na empresa as fitas-detalhe, a MFD das impressoras fiscais e as Notas Fiscais referentes aos períodos fiscalizados para conferência das vendas mediante cartões de crédito.

Na fase de instrução, considerando-se que o autuado, na defesa, alegou que elaborou uma planilha com as correções e identificação dos documentos fiscais relativos a cada venda feita mediante cartão e “enviou para o Auditor Fiscal Renato Aguiar de Assis”, acrescentando que a memória fiscal das impressoras fiscais foram entregues ao auditor no ato da solicitação da documentação para fiscalização, “onde consta que foram efetuadas venda a cartão”, tendo na informação fiscal o autuante declarado que não há reparos a fazer, pois o contribuinte não apresentou provas contundentes, apresentando apenas relatórios gerenciais da empresa, esta Junta, considerando que não consta nos autos que tivessem sido entregues ao contribuinte cópias dos Relatórios TEF Diários, em desrespeito à regra do art. 46 do RPAF, determinou a remessa do processo em diligência à repartição de origem (fls. 63/65), a fim de que o fiscal autuante fizesse a entrega ao contribuinte dos Relatórios Diários de Operações TEF, na forma prevista no § 3º do art. 8º do RPAF. No despacho da mesma diligência, foi assinalada a finalidade dos Relatórios Diários de Operações TEF. Solicitou-se que a autoridade fiscal, de posse dos elementos que viessem a ser fornecidos pelo contribuinte, fizesse a devida conferência e prestasse nova informação, recomendando-se que fosse feito o cálculo do imposto seguindo a orientação da Instrução Normativa nº 56/07 (proporcionalidade das operações tributáveis).

Em cumprimento à diligência, o fiscal autuante prestou informação (fls. 73-74) dizendo que entregou os relatórios TEF diários ao contribuinte, conforme fl. 68. Diz que ratifica a informação anterior no tocante ao item 1º, e a infração do item 2º foi reconhecida pelo contribuinte. Quanto ao item 3º, diz que há reparos a fazer, porque o contribuinte apresentou provas contundentes e robustas, ilidindo em parte a autuação, de modo que o imposto do exercício de 2009 passa a ser de R\$ 489,27, e o imposto do exercício de 2010 para a ser de R\$ 424,86. Juntou novos demonstrativos.

O autuado pronunciou-se (fls. 96-97) dizendo que foi notificado para comprovar a emissão de documentos fiscais (Nota Fiscal ou Cupom Fiscal) com a venda mediante cartão de crédito ou débito e, por ser inviável anexar os comprovantes de vendas que analisou e conferiu com a empresa toda a documentação. Aduz que, como alguns valores não foram recolhidos, inclusive porque o comprovante de venda com Cupons já tinham sido apagados devido ao tempo, não foi possível “casar” a venda, e por essa razão recolheu os valores apurados, a saber: relativamente a 2009, R\$ 371,93; relativamente a 2010, R\$ 216,58.

VOTO

Este Auto de Infração comprehende três lançamentos.

O 1º lançamento diz respeito a multa por fornecimento de arquivo magnético fora dos prazos previstos na legislação, enviado via internet através do programa validador Sintegra.

O autuado alega que teria gerado a mídia do arquivo no prazo, mas por um erro no programa validador na emissão do recibo não consta o número e data da transmissão, “conforme recibo anexo”. Ocorre que não foi anexado o recibo a que faz alusão. Mantenho o lançamento.

O lançamento do item 2º não foi impugnado.

No item 3º, a imputação fiscal é de omissão de saída de mercadoria apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão.

Na fase de instrução, diante das considerações do autuado, considerando-se que não constava nos autos que tivessem sido entregues ao contribuinte cópias dos Relatórios TEF Diários, em

desrespeito à regra do art. 46 do RPAF, foi determinada a remessa do processo em diligência à repartição de origem, a fim de que o fiscal autuante fizesse a entrega ao contribuinte dos Relatórios Diários de Operações TEF, na forma prevista no § 3º do art. 8º do RPAF. Foi solicitado na mesma diligência que a autoridade fiscal, de posse dos elementos que viesssem a ser fornecidos pelo contribuinte, fizesse a devida conferência e prestasse nova informação, recomendando-se que fosse feito o cálculo do imposto seguindo a orientação da Instrução Normativa nº 56/07 (proporcionalidade das operações tributáveis).

Em cumprimento à diligência, o fiscal autuante prestou informação dizendo que o contribuinte apresentou provas que ilidem em parte a autuação, de modo que o imposto do exercício de 2009 passa a ser de R\$ 489,27, e o imposto do exercício de 2010 para a ser de R\$ 424,86. Juntou novos demonstrativos.

O autuado declarou que para o exercício de 2009 reconhece o imposto no valor de R\$ 371,93, e para o exercício de 2010 reconhece R\$ 216,58. Alega que alguns valores não foram recolhidos, inclusive porque o comprovante de venda com Cupons já tinham sido apagados devido ao tempo, não foi possível “casar” a venda.

Acato o resultado da revisão efetuada pelo fiscal autuante. Remanesce a ser lançado no exercício de 2009 o imposto no valor de R\$ 489,27, e no exercício de 2010 o imposto no valor de R\$ 424,86.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já paga.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **272466.0009/14-8**, lavrado contra **MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$914,13**, acrescido das multas de 70% sobre R\$489,27 e de 100% sobre R\$424,86, previstas no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, além das multas por descumprimento e obrigações acessórias no valor total de **R\$ 1.520,00**, previstas nos incisos XIII-A, “j”, e XVIII, “c”, do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR